



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000165-24.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELAINE CRISTINA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47692
Apelação: 0000165-24.2025.8.26.0664
Comarca: Votuporanga
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Elaine Cristina da Silva
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. Alegação de ser proprietário de boa-fé. Impossibilidade. Interesse do bem ao processo. Inteligência do art. 118 do CPP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elaine Cristina da Silva contra decisão proferida em 17 de janeiro de 2025, a qual indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, placa DEO5I11 (fls. 19/20).

Requer, em síntese, a restituição do veículo, sob a alegação de ser a legítima proprietária e tê-lo adquirido licitamente, aduzindo, ainda, que ele não tem qualquer ligação com o ilícito apurado e que não mais interessa à apuração dos fatos. Pleiteia, ainda, a isenção das taxas relativas à apreensão (fls. 31/42).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 46/48), contando os autos com parecer da douta

Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 56/59).

É o relatório.

A motocicleta foi apreendida nos autos nº 1502823-78.2024.8.26.0664, nos quais consta que o filho da apelante, Guilherme Henrique Santana de Moraes, foi preso em flagrante e denunciado, porque, em 21 de outubro de 2024, preparou, produziu, adquiriu, vendeu, expôs à venda, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico (fls. 115/117 dos autos principais).

Segundo a inicial, “a *Polícia Militar recebeu informação de que GUILHERME HENRIQUE SANTANA DE MORAES, vulgo 'Tio Gui', estava traficando drogas e fazendo as entregas em Votuporanga e Parisi, utilizando uma motocicleta vermelha ('disque denúncia' a fls. 96/98). Na data e local supramencionados, ao visualizarem o investigado segurando 'algo' na cintura e conduzindo uma motocicleta vermelha, em baixa velocidade os policiais militares abordaram e revistaram GUILHERME, sendo encontrada em seu poder uma porção grande de 'maconha', a quantia de R\$ 244,00 e um celular. Indagado sobre as drogas, o autor declarou que tinha outras porções em sua residência. Na casa do autor, Maria Rosa Santana, avó de GUILHERME, franqueou a entrada dos policiais, que encontraram em seu quarto um rolo de papel filme*

idêntico ao que embalou a 'maconha' anteriormente apreendida e 26 (vinte e seis) pinos de 'cocaína' (fls. 25/26). O laudo pericial de fls. 18/20 analisou as substâncias apreendidas e constatou que se tratava de 'tetrahidrocannabinol' e 'cocaína'".

Não há que se falar em ausência de interesse do bem para a apuração dos fatos.

Conforme descrito na inicial, a motocicleta que a apelante pretende ser-lhe restituída foi utilizada no transporte de entorpecentes e, portanto, interessa ao processo, cuja fase de instrução sequer foi iniciada.

Nesse sentido, prevê o artigo 118 do CPP: “***Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo***”.

Em acréscimo, o artigo 60, §6º, da Lei de Drogas, deixa claro que, para fins de liberação de bem apreendido, sua origem lícita é irrelevante quando se tratar veículo apreendido em transporte de droga ilícita, devendo em tais casos ser observado o disposto nos artigos 61 e 62 do mesmo diploma legal.

A propósito:

“PROCESSUAL

PENAL.

INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP. 1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. 2. Não há dados que respaldem o deferimento da pretendida restituição do veículo, sendo imperioso que se aguarde a realização de diligências por parte da Polícia Federal, que denotem o eventual interesse na manutenção da constrição do bem, com vistas, inclusive, a eventual pena de perdimento regrada no art. 91, II, "b", do Código Penal. 3. O peticionário não fez prova da propriedade do bem, tampouco da forma de aquisição do veículo, razão pela qual revela-se descabida sua nomeação para o encargo de fiel depositário. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na ReCoAp n. 295/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

No mais, a entrega do bem à apelante como fiel depositária não é recomendável, na medida em que poderá se desfazer dele, impedindo seu perdimento em favor da União, se o caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR